



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000099/2001-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.329 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento de crédito presumido de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser considerados em seu cálculo os dados efetivamente comprovados e excluídos aqueles que não se ajustam aos preceitos normativos de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE.

Deve ser declarada nula a decisão da repartição de origem, por violação ao direito à ampla defesa, devendo uma outra ser proferida, observando-se as informações contidas na escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, comprovadas em documentação hábil e idônea, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado. A ocorrência de infrações à legislação tributária deve ser combatida com base nas normas jurídicas aplicáveis, o que, por si só, não inviabiliza o acolhimento do direito pleiteado devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 28/08/2013 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 05/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 24/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Edução Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 532 a 560) interposto para se contrapor à decisão da DRJ Belém/PA (fls. 492 a 502) que, assim como já havia decidido a autoridade administrativa de origem (fl. 366), indeferira o direito creditório pleiteado pelo contribuinte supra identificado, consistente em crédito presumido de IPI (Portaria MF nº 38/1997), formalizado, em 23 de outubro de 2001, por meio de Pedido de Ressarcimento (fl. 1), no valor de R\$ 123.224,72.

Submetido o Pedido de Ressarcimento à apreciação da Fiscalização, esta, após descrever minuciosamente os procedimentos adotados, propusera o seu indeferimento por ausência de prova hábil e idônea que confirmasse o direito pleiteado (fls. 141 a 170).

Segundo a Fiscalização, contrapondo-se às alegações do contribuinte, o beneficiamento de couro consistiria, sim, em processo de industrialização, nos termos do art. 4º, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998), e que parte da matéria-prima adquirida não seria recebida no almoxarifado do estabelecimento, dado que constavam de algumas notas fiscais como local de entrega o endereço de outra pessoa jurídica.

Ainda segundo o agente fiscal, o contribuinte realizara no período operações de industrialização por encomenda, na condição de encomendante, listando como estabelecimento industrial a pessoa jurídica COCALQUI — Cooperativa de Calçados Quixeramobim Ltda., situada em um edifício em frente a sua sede, como se fora apenas mais um galpão da sociedade empresária.

Intimado e reintimado mais de uma vez, o contribuinte alegou impossibilidade de identificar o caminho percorrido pela matéria-prima durante a produção, em função da origem (fornecedor), bem como que, em razão do elevado número de documentos solicitados, não poderia apresentar toda a documentação requerida pela Fiscalização no prazo estipulado.

Alegou, ainda, que não dispunha de sistema de Custos Coordenado e Integrado com a Escrituração Fiscal e nem escriturava o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, mas um Registro equivalente.

Após a auditoria, a Fiscalização, com vistas a confirmar o direito pleiteado, valeu-se dos livros e documentos fiscais disponibilizados para comprovar o processo industrial, que segundo o interessado consistiria, basicamente, em operações de industrialização por

encomenda, assim como da documentação e da escrituração da Cocalqui – Cooperativa de Calçados Quixeramobim, tendo sido constatado o seguinte:

a) “diferentemente do declarado pelo Interessado, são vários os estabelecimentos que realizam industrialização por encomenda para a Calçados Aniger Nordeste Ltda, inclusive a Calçados Aniger Ltda, CNPJ 01.506.990/0003-69, com sede no Rio Grande dos Sul”;

b) o interessado não estornava os créditos relativos às remessas efetuadas para Calçados Aniger Ltda, CNPJ 01.506.990/0003-69, decorrentes de operações de empréstimo, cujas aquisições seriam relativas a produtos tributados à alíquota de 5% e não 0%, conforme constava das notas fiscais;

c) ausência de comprovação do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos considerados no Pedido de Ressarcimento, nem a sua aplicação na industrialização dos produtos finais saídos de seu estabelecimento industrial e posteriormente exportados;

d) "relação íntima e informal que o interessado mantém com o industrializador por encomenda, especialmente a COCALQUI — COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM, compromete a identificação e comprovação do processo industrial, haja vista a irregular emissão de Notas Fiscais, bem como seu registro, o que leva a situações absurdas, como: não haver produto industrial saído do industrializador por encomenda, haja vista a ANIGER considerá-lo apenas como um prestador de serviços; haver venda e exportação de produto não produzido" (fl. 151).

Com base na auditoria fiscal, a autoridade administrativa de origem decidiu por indeferir o direito creditório e por não homologar eventuais compensações dele decorrentes (fl. 366).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 369 a 397) e requereu o deferimento total do Pedido de Ressarcimento, a homologação das compensações declaradas e a atualização do crédito pela taxa Selic, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

1. o crédito presumido deve ser calculado com base nas aquisições de insumos e no percentual de participação das receitas de exportação na receita total da empresa exportadora, não havendo necessidade de se saber quais foram os insumos (quantidade e valores) aplicados nas exportações realizadas;

2. a Portaria MF nº 38/97 prevê, no parágrafo 7º do seu art. 3º que o contribuinte não é obrigado a manter sistema de custos integrado com a contabilidade para obter o valor base dos insumos, podendo o cálculo ser definido pela somatória do estoque inicial desses insumos, no início de um determinado período, com as aquisições, diminuídas as saídas não aplicadas na produção e o estoque final desse mesmo período;

3. os dados solicitados pela Fiscalização referem-se a mais de três anos de produção, relativos a centena de produtos distintos, produtos esses fabricados com a utilização de dezenas de insumos diferentes, adquiridos de dezenas de fornecedores, nacionais e estrangeiros, envolvendo milhares de documentos fiscais, consubstanciando-se, portanto, em algumas centenas de milhares de informações;

4. a “empresa atendeu, como diz o senhor Fiscal, de forma parcial a solicitação. Disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos comprobatórios da efetivação da exportação (RE, SD, BL, Contrato de Câmbio); os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviram de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado. Documentos esses mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção. A empresa cumpriu cem por cento do que determina a Lei nº 9.363/06.” (fl. 388);

5. os pedidos de ressarcimento anteriores a 2001 foram atendidos, o que denotaria conflito de interpretações a ser investigado.

Por fim, o contribuinte requereu a realização de perícia, com a identificação da perita assistente e a apresentação de quesitos.

A DRJ Belém/PA decidiu por não reconhecer o direito creditório (fls. 492 a 502), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 10 da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001 JUROS SELIC. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia quando prescindíveis para o deslinde da questão sob análise ou quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da convicção do julgador.

Solicitação Indeferida

Ressaltou o julgador de primeira instância que, “independentemente de qualquer normatização infralegal, sempre se fez presente o ônus, atribuído ao produtor exportador, de manter escrituração e controles fáticos que tornem possível demonstrar que os insumos (MP, PI e ME), cujos créditos derivados se pleiteiam, foram, de fato, empregados em seu processo produtivo em um dado período, haja vista a possibilidade de que seja dada destinação diversa a tais insumos.” (fl. 498)

Aduziu, ainda, que “o direito ao ressarcimento do crédito em questão, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, bem como exiba documentação que dê suporte a sua escrita.” (fl. 500)

As fls. 503 a 514, foram juntados aos autos Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação (PER/DCOMP) transmitidos em 30/12/2003 e 16/1/2004, em que o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento foi utilizado para compensar débitos da titularidade do contribuinte.

Cientificado da decisão em 13 de fevereiro de 2009 (fl. 531), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11 de março do mesmo ano (fls. 532 a 560) e reiterou seus pedidos, ratificando todos os termos e argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Junto à peça recursal, o Recorrente trouxe aos autos cópias de (i) desenhos e planilhas relativos à produção de sapatos, (ii) balancete de 2001 e (iii) análise e avaliação contábil-fiscal-financeira realizadas pela pessoa jurídica Marpe Contadores Associados (fls. 561 a 969).

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que, apesar de o Pedido de Ressarcimento ter sido apresentado em 23/10/2001, as declarações de compensação somente foram transmitidas em 30/12/2003 e 16/1/2004, encontrando-se, por conseguinte, a análise procedida pela repartição de origem, cientificada ao Recorrente em 28/11/2006, dentro do prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

De acordo com o contrato social do Recorrente, seu objeto social abrange (i) indústria, comércio, processamento de calçados, bolsas e confecções em geral, em suas diferentes modalidades, bem como de artefatos de couro e material plástico, sintético e similares; (ii) curtimento, acabamento, beneficiamento e comércio de couros; (iii) importação de máquinas, equipamentos e acessórios, matéria-prima e materiais auxiliares necessários a tais fins, e outras atividades conexas e derivadas; (iv) exportação de seus produtos; e (v) participação em outros empreendimentos, inclusive como acionista ou quotista, em outras entidades de fins econômicos ou não.

Verifica-se que, de acordo com o contrato social, o Recorrente atua tanto na área industrial quanto na comercial, sendo que, na DCTF, consta como atividade econômica da pessoa jurídica a “fabricação de calçados de couro” (fl. 17).

Feitas essas considerações, registre-se que o ressarcimento de IPI se configura um benefício fiscal outorgado aos contribuintes, sendo que, nos casos de

industrialização por encomenda, o encomendante se torna contribuinte do IPI por equiparação, nos termos do inciso IV do art. 92 do RIPI/98 e do RIPI/2002¹.

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Lei nº 9.363, de 1996², na condição de ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação, encontrando-se sua fruição dependente de comprovação de sua efetiva existência, uma vez que, para que um crédito se torne exigível, ele deve se revestir dos atributos de liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN).

Para cumprir seus deveres de contribuinte e se beneficiar de incentivos fiscais, como o crédito presumido sob comento, a pessoa jurídica deve observar a legislação tributária de regência, nela incluído o Regulamento do IPI (Decretos nº 2.637/98 e 4.544/2002) e a Portaria MF nº 38, de 1997, sob pena de indeferimento de seus pleitos relativos ao tributo.

De acordo com o § 5º e 7º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997³, o contribuinte, na apuração do crédito presumido, deve manter sistema de custos coordenado com a escrituração comercial ou, na ausência desse sistema, manter apuração de estoques, eventos esses que devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, sem o que não se apura o *quantum* do crédito a ser ressarcido.

De acordo com o § 14 do mesmo artigo, “[a] empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, **se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.**” (grifei)

¹ Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 40, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

² Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

³ § 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

(...)

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

Note-se que, de acordo com os dispositivos supra, no caso de não haver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a empresa pode se valer de controle de estoques e de relações contendo quantidades e valores dos insumos, hipótese essa que se coaduna com os argumentos de defesa do Recorrente.

De acordo com o relator do acórdão recorrido, na auditoria fiscal levada a efeito pela Fiscalização, constatarem-se incongruências insuperáveis na documentação apresentada, como (i) omissão na identificação dos estabelecimentos que realizam industrialização por encomenda, (ii) inexistência de vínculo entre as notas fiscais relativas aos retornos de produtos industrializados e as correspondentes remessas dos insumos, (iii) falta de estorno de créditos relativos às operações de empréstimo, bem como (iv) a ausência de comprovação do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos considerados no Pedido de Ressarcimento.

Note-se que o que mais comprometeu a defesa do Recorrente na análise da Delegacia de Julgamento foi a falta de comprovação da utilização dos insumos adquiridos em seu processo produtivo.

De acordo com o julgador de piso, não bastaria haver a identificação das notas fiscais representativas das aquisições respectivas e, após a produção, da saída definitiva do estabelecimento de determinados produtos, sendo imprescindível a demonstração de que tais insumos foram de fato utilizados no processo produtivo.

A meu ver, esse controle pode se realizar com base, dentre outros procedimentos, na apuração de estoques no início e no final do período, assim como nas notas fiscais de envio de insumos para industrialização por encomenda e nos demais livros contábeis e registros da pessoa jurídica, subtraindo-se, obviamente, as saídas não aplicadas na produção (como, por exemplo, as devoluções e as remessas para outros estabelecimentos da mesma empresa).

A Fiscalização, por seu turno, destacou em seu relatório fiscal que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, parte dos insumos não seria recepcionada em seu almoxarifado, fato esse que comprometeria a vinculação necessária entre os insumos adquiridos e a produção final.

No entanto, compulsando os autos, é possível constatar algumas incongruências entre as afirmativas da Fiscalização, corroboradas pela Delegacia de Julgamento, e os elementos probatórios presentes nos autos, muitos deles por amostragem, conforme se discrimina a seguir:

1º) segundo o agente fiscal, não foi apresentado prova de saída, do estabelecimento industrializador, do produto industrializado por encomenda, tendo em vista que o ora Recorrente teria considerado o industrializador como prestador de serviços.

Aqui, merece registro que, durante a realização da diligência/auditoria fiscal, deu-se forte peso às alegações do contribuinte, interpretando-se os termos por ele utilizados de forma restrita, tendo-os com balizadores da decisão então tomada.

No entanto, a meu ver, as palavras utilizadas pelo contribuinte deveriam ser sopesadas com os dados constantes dos documentos então apresentados, assim como da escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica.

Conforme consta das notas fiscais emitidas pelo Recorrente, tendo como destinatário a Cocalqui (fls. 305 a 316), juntadas aos autos por amostragem, os insumos enviados para industrialização destinavam-se a beneficiamento.

Ora, a alegação do contribuinte de que a Cocalqui não seria uma empresa industrial, mas uma prestadora de serviços, encontra-se plenamente afastada em razão da prova por ele mesmo apresentada, não se encontrando razão à relevância dada a essa afirmativa sem lastro na realidade.

Além disso, constam dos autos cópias de notas fiscais emitidas pela Cocalqui, tendo como destinatário o Recorrente (fls. 290 a 300 e 331 a 335), em que se identifica em algumas delas a descrição do bem transacionado, qual seja, “serviços de industrialização” e “complemento de produção”.

Aqui mais uma vez deve-se ressaltar que a descrição constante da nota fiscal, fazendo referência a serviços, não pode se sobrepor à informação que se extrai dessa mesma nota fiscal, qual seja, trata-se da devolução de um produto industrializado, precipuamente em razão do fato de constar da mesma nota a identificação das notas fiscais dos insumos recebidos, sobre os quais se aplicou o beneficiamento.

Essa última constatação desfavorece a afirmativa do agente fiscal de que não haveria a comprovação do envio de insumos para a empresa industrializadora.

Por outro lado, havendo constatação de que o contribuinte tenha se valido de práticas destinadas a omitir o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como a identificação da industrialização por encomenda como serviço, tal prática deve ser combatida com a exigência do imposto devido, assim como de outras medidas previstas na legislação, o que, a meu ver, não inviabiliza a apuração do crédito presumido de IPI, dado que este destina-se à recuperação das contribuições sociais incidentes na aquisição de insumos.

2º) a Fiscalização argumenta que, diferentemente do alegado pelo contribuinte, outras empresas teriam realizado industrialização por encomenda, e não apenas a Cocalqui, e que constaria de algumas notas fiscais a entrega do produto industrializado a terceiros.

Mais uma vez, saliente-se que as palavras do Recorrente não podem suplantar as provas presentes nos autos, provas essas que foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo em resposta às muitas intimações que lhe foram enviadas pela Fiscalização.

Tendo sido comprovado que outras empresas industrializaram determinado produto a pedido do ora Recorrente, esse dado deve ser considerado na análise, sem que, com isso, deva cair por terra todo o resto que o contribuinte até então afirmara e comprovara.

As notas fiscais emitidas pela empresa Shekinah (fls. 301 a 304) identificam o produto que estava sendo remetido ao Recorrente: “cortes de sapatos costurados”, havendo aqui também a identificação da nota fiscal de remessa dos insumos.

Se determinados produtos adquiridos pelo Recorrente foram enviados diretamente a terceiros, e não tendo sido eles utilizados como insumos em industrialização encomendada pelo Recorrente, que se excluam esses produtos e os correspondentes insumos do cálculo do crédito presumido.

3º) vale-se, ainda, a Fiscalização, para denegar o pedido do contribuinte, do fato de ele ter afirmado que a matéria-prima seria recebida no almoxarifado, com seu devido registro, o que, segundo ela, não teria se confirmado em visita ao estabelecimento. Informa, também, que, no Livro de Inventário, não constaria a classificação fiscal dos produtos.

Não me parece que essas constatações da Fiscalização possam, por si sós, suplantarem todos os demais elementos probatórios presentes nos autos, a saber: (i) Livro Registro de IPI, contendo dados relativos a “compras para industrialização”, “industrialização efetuada por outras pessoas jurídicas” etc., (ii) Livro Registro de Entradas (fls. 327 e 611 a 627) e (iii) relação de insumos adquiridos (fls. 426 a 483), com a identificação, dentre outros, do número das notas fiscais, data de aquisição, descrição do produto, NCM, valor etc..

Alega o Recorrente que os livros de entrada e saída foram apresentados à Fiscalização, mas que eles não foram juntados aos autos.

4º) por fim, aventa o agente fiscal a possibilidade de ter havido “exportação de produto não produzido”.

Para se contrapor a essa alegação, têm-se: (i) notas fiscais emitidas pelo Recorrente com identificação de produtos destinados à exportação (fls. 325 a 326), (ii) Razão Analítico (fls. 702 a 769) contendo informações sobre as vendas para o mercado externo, (iii) contratos de câmbio (fls. 896 a 936) e conhecimentos de embarque (fls. 937 e seguintes).

Com base no acima exposto, é possível constatar que o Recorrente apresentara à Fiscalização um conjunto robusto de provas que, a meu ver, não foi considerado em toda a sua amplitude em razão, principalmente, de algumas afirmações do contribuinte que se encontravam em desacordo com os elementos probatórios juntados aos autos.

Esse desencontro pode muito bem ser relevado, com preponderância das informações presentes nos elementos probatórios, pois, muitas vezes, os contribuintes, por desconhecimento técnico, fazem uso de uma linguagem generalizante que pode conduzir a entendimentos contrastantes com a realidade dos fatos.

Se houvesse intuito de sonegar informações ou omitir determinadas operações, o contribuinte não teria apresentado todas as provas que constam dos autos por amostragem, provas essa que não se alinham totalmente com os seus argumentos.

Conforme acima dito, os §§ 5º, 7º e 14 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997, autorizam os contribuintes a utilizarem, em substituição ao sistema de custos coordenado com a escrituração comercial, um controle fundado no levantamento dos estoques iniciais e finais, dos insumos adquiridos no período, das saídas não aplicadas na produção e das transferências, assim como em memórias de cálculo e relações de quantidade e valores dos insumos, informações essas que podem ser extraídas dos documentos presentes nos autos.

Logicamente que o que não estiver comprovado, nos termos disciplinados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal na esfera federal, deve ser afastado do cálculo do crédito presumido, o que não impede, a meu ver, que se considerem no mesmo cálculo as informações devidamente escrituradas e comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Deve ser comprovada, sob pena de se revestir de mera especulação, a hipótese aventada pelo julgador de piso de que as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem poderiam, ao invés de absorvidos no processo produtivo, serem revendidos pelo contribuinte.

Sem a prova desse fato, não se pode tê-lo como prejudicial aos demais dados devidamente comprovados.

Note-se, também, que, nos termos do art. 2º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.363, de 1996, para se apurar o crédito presumido de IPI, há a necessidade de se terem o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e os valores da receita de exportação e da receita operacional bruta do produtor exportador”, dados esses que, conforme acima exposto, podem ser extraídos dos documentos que se encontram nos autos por amostragem.

Em sede de recurso, o contribuinte apresenta de (i) desenhos e planilhas relativos à produção de sapatos, (ii) balancete de 2001 e (iii) análise e avaliação contábil-fiscal-financeira realizadas pela pessoa jurídica Marpe Contadores Associados (fls. 561 a 969), elementos esse que, a meu ver, não inovam em relação ao que já se encontrava comprovado, mas o robustece ainda mais.

Nesse contexto, verifica-se que, ao não considerar o conjunto probatório trazido aos autos pelo sujeito passivo, restringindo a auditoria fiscal aos elementos a ele desfavoráveis, tem-se por configurada a nulidade do despacho decisório, por afronta ao princípio da ampla defesa, nos termos previstos no art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto nº 70.235, de 1972⁴.

Diante do exposto, com fundamento na autorização prevista no art. 61 do Decreto nº 70.235, de 1972⁵, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do despacho decisório, devendo uma outra decisão ser proferida, considerando-se os dados contidos na escrituração contábil-fiscal da pessoa jurídica, assim como nos documentos fiscais que a lastreiam, em conformidade com a disciplina da Lei nº 9.363, de 1996, do Regulamento do IPI, naquilo que couber, e da Portaria MF nº 38, de 1997, observando-se, em especial, o contido nos §§ 7º e 14 dessa mesma Portaria, com a exclusão das transferências e das saídas de insumos não aplicadas na produção, assim como dos elementos não devidamente comprovados.

Após as providências ora requeridas, o Recorrente deverá ser cientificado dos seus resultados, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

⁴ Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁵ Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Processo nº 13310.000099/2001-87
Acórdão n.º **3803-004.329**

S3-TE03
Fl. 981

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

CÓPIA